



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2024
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA JF SONORIZAÇÃO E EVENTOS – EIRELI – ME

A Pregoeira do Município de Papagaios designado pela Portaria nº 002 de 02 de janeiro de 2024, no exercício de sua competência, responde à impugnação interposta pela empresa **JF SONORIZAÇÃO E EVENTOS – EIRELI – ME**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a impugnante:

III.1 - DA ILEGALIDADE QUANTO À VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA
DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR PERÍODO MÍNIMO DE
PRESATAÇÃO DE SERVIÇOS

Ocorre que, o instrumento convocatório, em sentido diametralmente oposto ao que delimita a legislação, assim deliberou:

7.1.4. A documentação relativa regularidade técnica consistirá de:
a) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto deste Pregão, por prazo mínimo de 03 (três) anos. (grifo nosso)

A exigência alhures não encontra amparo legal para subsistir. Muito pelo contrário, como já transcrito, **a legislação veda exigências de limitações de tempo** e de localidade de prestação de serviços aos atestados.

[...]

É comum nos editais de **Prestação de Serviços Contínuos** a exigência de comprovação mínima de 03 anos de experiência (possibilitando a somatória de atestados), **o que não é o caso**. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

licitação em debate almeja o Registro de preços para eventuais locações de palcos, tendas, banheiros químicos e outros equipamentos para diversos eventos a serem realizados no Município de Papagaios.

Como se pode facilmente perceber, quando há exigência no sentido, **a regra é a possibilidade de somatório de atestados**. A permissão da soma de quantitativo de atestados constitui medida óbvia que resguarda a competitividade do certame, pois aumenta a possibilidade de o interessado atingir o quantitativo mínimo exigido no edital para comprovação da sua capacidade técnica.

Neste viés, inexistindo amparo para a exigência editalícia 7.1.4 “a”, tal como se encontra, faz-se imperiosa a reforma no aspecto, para que se extirpe do instrumento convocatório a demarcação temporal de 03 anos.

Ainda assim, caso permaneça o entendimento ordinário, que este seja objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indique ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, sendo acrescentada, por força jurisprudencial, a possibilidade do somatório de atestados.

[...]

III.II - DA ILEGALIDADE QUANTO A NÃO EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO DA LICITANTE JUNTO AO MINISTÉRIO DO TURISMO - CADASTUR

Sabe-se que as Empresas Organizadoras de Eventos estão obrigadas, pela Lei Geral do Turismo (Lei 11.771/2008) e pelo decreto 7.381/2010 ao cadastramento junto ao Ministério do Turismo, através do Cadastur, cadastro este que também está regido pela Portaria nº 130, de 28 de julho de 2011 do Mtur.

Desta forma, todo edital de licitação que preveja a contratação de serviços de organização de eventos, **deverá exigir como documento para habilitação** das pessoas jurídicas a apresentação do certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo – **Cadastur**, como Organizadora de Eventos.

Face aos argumentos apresentados faz-se as seguintes considerações:

1) DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA CLÁUSULA 7.1.4 DO EDITAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Consta no edital:

7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. O licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar os seguintes documentos de habilitação, no prazo de 02 (duas) horas, contados da notificação via sistema.

[...]

7.1.4. A documentação relativa regularidade técnica consistirá de:

a) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto deste Pregão, por prazo mínimo de 03 (três) anos.

Ao contrário do que afirma a impugnante, a Lei Federal nº 14.133/2021 não veda exigência de limitação de tempo para fins de comprovação de qualificação técnica, conforme se verifica no art. 67, § 5º do referido mandamento legal:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (gn)

Contudo, a exigência de comprovação para fins de habilitação técnica da execução de serviços similares ao objeto em períodos sucessivos ou não por prazo não superior a 3 anos somente é cabível em editais cujo objeto seja serviço CONTÍNUO.

In casu, o objeto licitado se trata de serviço NÃO contínuo, posto que é específico e será executado em tempo predeterminado, conforme define o art. 6º, XVII da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;" (gn)

Resta claro que a cláusula 7.4.1 do edital contém pequeno erro material que deverá ser retificada para a seguinte redação:

"7.1.4. A documentação relativa regularidade técnica consistirá de: a) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto deste Pregão."

A retificação da cláusula supracitada será divulgada na mesma forma de divulgação inicial do edital, entretanto, não será reaberto o prazo para apresentação de propostas, com fundamento no art. 20 da LINDB, tendo em vista que a contratação é para a realização do carnaval e a reabertura do prazo inviabilizaria a conclusão do processo em tempo hábil frustrando assim o objetivo da contratação e prejudicando o interesse público; a alternativa diante da inviabilidade fática de reabrir o prazo seria a contratação direta o que ensejaria restrição à participação de interessados; a alteração refere-se apenas à forma de apresentação do atestado de capacitação técnica que será exigido nos termos da Lei 14.133/2021 apenas do licitante declarado provisoriamente vencedor.

2) DA SUPOSTA NECESSIDADE DE INCLUIR NO EDITAL A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA LICITANTE NO MINISTÉRIO DO TURISMO

Alega a impugnante:

Sabe-se que as Empresas Organizadoras de Eventos estão obrigadas, pela Lei Geral do Turismo (Lei 11.771/2008) e pelo decreto 7.381/2010 ao cadastramento junto ao Ministério do Turismo, através do Cadastur, cadastro este que também está regido pela Portaria nº 130, de 28 de julho de 2011 do Mtur.

Desta forma, todo edital de licitação que preveja a contratação de serviços de organização de eventos, **deverá** exigir como documento para habilitação das pessoas jurídicas a apresentação do certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo – **Cadastur**, como Organizadora de Eventos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

A Lei Federal nº 11.771/2008 define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.” (gn)

Do mesmo modo, o Decreto Federal nº 7.381/2010 apenas regulamenta a Lei Federal nº 11.771/2008:

“Art. 1º **Este Decreto regulamenta a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008**, que estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, dispõe sobre o Plano Nacional de Turismo - PNT, institui o Sistema Nacional de Turismo, o Comitê Interministerial de Facilitação Turística, dispõe sobre o fomento de atividades turísticas com suporte financeiro do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, o cadastramento, classificação e fiscalização dos Prestadores de Serviços Turísticos e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas.”

Portanto, ambos os normativos NÃO dispõem sobre condições a serem observadas pela Administração Municipal para deflagrar processos licitatórios, devendo para tal ser observada a Lei Federal nº 14.133/2021, cujo *caput* do art. 67 prevê que a documentação para fins de habilitação está limitada ao ali disposto, e inclusive não determina que sejam todos os documentos cumulativamente exigidos: “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**” (gn)

Na modalidade pregão a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou o respeitável Marçal Justen:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

juízo destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos.** Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto.** Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

Deste modo, não há que se falar em obrigatoriedade da inclusão das exigências requeridas pela impugnante.

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação, para no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Papagaios, 26 de janeiro de 2024

Márcia Aparecida de Faria
Pregoeira